



## RESOLUÇÃO N.º 07, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que o artigo 93, XIV, da Constituição Federal estabelece que "os servidores receberão delegação para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente sem caráter decisório";

**CONSIDERANDO** a necessidade de agilizar os procedimentos judiciais, obtendo celeridade à prática dos atos processuais e descentralizando os trabalhos da Presidência;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento de que a cláusula prevista no § 4º do art. 162 é genérica, tratando-se juntada e a vista obrigatória de simples exemplos de atos meramente ordinatórios, que podem ser praticados de ofício pelo servidor e revisados pelo juiz quando necessário;

### RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar as Secretarias do Tribunal Pleno e da Câmara Única a proceder, como uma faculdade, independentemente de despacho da Presidência, da seguinte forma e nos seguintes casos:

- I. Remeter à origem os feitos que retornem do STF e STJ, nos casos em que houve o trânsito em julgado e não houve alteração dos julgados prolatados pela 1ª e 2ª instância;
- II. Baixar ou remeter os autos, quando for constatado o seu envio equivocado a esta Corte;
- III. Determinar o apensamento de autos, nos casos em que o Diretor da Secretaria entender haver conexão entre as causas, e o desapensamento dos autos (art. 42 do Provimento nº 1 da CGJ);
- IV. Certificar o trânsito em julgado e remeter os autos à origem, quando da última decisão ou acórdão proferido pelo TJRR não forem interpostos recursos excepcionais;
- V. Intimar a parte contrária para apresentação das suas contrarrazões, logo após a interposição dos recursos especiais e extraordinários;
- VI. Restituir à parte, através de ofício, a ser encaminhado mediante Aviso de Recebimento - AR, petição protocolizada nesta Corte, e seus respectivos documentos, no caso do processo a que se destina não estar tramitando neste Tribunal, ou se pelos dados informados do processo não for possível identificá-lo nos registros constantes do Sistema de Informações Processuais;
- VII. Intimar a parte para assinar petições apócrifas, pelo prazo de lei;
- VIII. Reiterar ofícios não respondidos no prazo assinalado, por uma vez;
- IX. Proceder ao desarquivamento do processo a requerimento da parte interessada, depois de paga a taxa devida, inclusive intimá-la para ter vistas dos autos pelo prazo de lei, salvo nos casos de segredo de justiça;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência  
*"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"*

Este texto não substitui o original publicado no DJe

- X. Intimação das partes para receberem documentos em cartório (edital, guia de depósito judicial, alvará de levantamento, documentos desentranhados etc.);
- XI. Intimação dos advogados para devolverem os autos ao cartório, depois de expirado o prazo legal de vista;
- XII. Digitalizar o recurso especial já admitido, encaminhando-o pelo e-STJ e mantendo os autos guardados até o julgamento do recurso eletrônico;
- XIII. Encaminhar os agravos interpostos contra decisão que inadmitiu o recurso especial e extraordinário, após a intimação da parte para o oferecimento de contra-razões, conforme determinado pelo § 3º do art. 544 do CPC (alterado pela Lei nº. 12.322/2010).

Art. 2º. Nos casos de mandados de segurança originários transitados em julgado após a interposição de recursos, poderá a Secretaria do Tribunal Pleno, independentemente de despacho:

- I. Intimar as partes sobre o retorno dos autos;
- II. Silentes as partes, providenciar o arquivamento e baixa do feito.

Art. 3º. Caso a parte protocole petição durante prazo recursal ou para resposta, deverá a Secretaria certificar eventual trânsito em julgado do feito, ou a não apresentação de contra-razões, antes de efetuar a conclusão dos autos.

Art. 4º. O Diretor de Secretaria poderá, ainda, praticar outros atos nitidamente ordinatórios não previstos nos artigos anteriores, por aplicação da previsão genérica posta no art. 162, § 4º, do CPC.

Art. 5º - Não deverão ser aceitos pelo setor de protocolo do Tribunal de Justiça, inclusive para transferência entre Secretarias, autos ou seus apensos físicos que:

- I. Não contenham termo de remessa à Segunda Instância;
- II. Baixados no sistema, ou com tramitação processual encerrada, e aqueles previstos no art. 42 do Provimento nº. 01/2009 da CGJ;
- III. O inciso II não se aplica na hipótese em que os apensos aos autos principais tenham sido requisitados por Desembargador, ou originários de Instância Superior, situação em que serão registrados, distribuídos e autuados com a Classe "Apenso".

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de fevereiro de 2011.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
**Presidente**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência  
*"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"*

---

Este texto não substitui o original publicado no DJe

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
**Vice Presidente em exercício**

**Des. ROBÉRIO NUNES**  
**Membro**

**Des. JOSÉ PEDRO**  
**Membro**

**Des. RICARDO OLIVEIRA**  
**Membro**

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
**Membro**

**Juíza Convocada – Graciete Sotto Mayor**  
**Membro**

Fonte: Diário da Justiça Eletrônico. Boa Vista, ed. 4495, p. 6, 17 Fev. 2011.  
<http://diario.tjrr.jus.br/dpj/dpj-20110217.pdf>